

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 161

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 7 de setembro de 2016

# Diretor do Senai recebe Título de Cidadão de Pernambuco

Sérgio Gaudêncio Portela de Melo é natural de Cajazeiras, na Paraíba

O diretor regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Pernambuco (Senai), Sérgio Gaudêncio Portela de Melo, recebeu, ontem, o Título de Cidadão de Pernambuco. A solenidade, coordenada pela deputada Priscila Krause (DEM), foi proposta pela deputada Teresa Leitão (PT).

Natural de Cajazeiras, na Paraíba, o homenageado mora no Recife desde os quatro anos de idade, onde construiu uma sólida formação cultural e educacional. Melo é formado em Ciência da Computação e, em 1985, se tornou professor da Escola Técnica Federal de Pernambuco, mais tarde transformada em Instituto Federal de Pernambuco (IFPE).

Em sua trajetória profissional, Sérgio chegou a assumir a direção geral da instituição. Em 2011, ele se licenciou do IFPE para ocupar a diretoria regional do Senai-PE, que se destina à formação de mão de obra para a indústria. A entidade formou, na última década, 700 mil jovens e adultos e, só no ano passado, mais de 70 mil alunos foram matriculados nos diversos cursos, atendendo a cerca de 1.400 indústrias.

Teresa Leitão afirmou que Sérgio Gaudêncio se destaca como um grande líder em todos os lugares por onde passa. Segundo a deputada, "é muito gratificante a oportunidade de poder homenagear uma pessoa que tem se dedicado tanto à educação e, por consequência, ao desenvolvimento do Estado", frisou.

Sérgio Melo agradeceu a iniciativa da Alepe. Em seu discurso, o homenageado fez várias referências à cultura do Estado e lembrou de vários momentos de sua vida em Pernambuco. "Mesmo achando que não estou à altura da homenagem, recebo-a com muito carinho e orgulho", ressaltou.



FOTOS: HENRIQUE GENECY



**SOLENIDADE - Homenagem foi proposta pela deputada Teresa Leitão**

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Ofícios/TCE

## OFÍCIO TCE/PRES/GLEG Nº 41/2016

Recife, 6 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o artigo 2º, inciso XXI, alíneas b e c, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Projeto de Lei em anexo tem como objetivo aplicar reajuste linear de 6% (seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2016 e de 7% (sete por cento), a partir de 1º de abril de 2017 sobre os valores nominais dos vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo e sobre vencimentos-base e representações dos cargos em comissão e dos valores das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Impende registrar que o reajuste apresentado neste projeto de lei visa, sobretudo, a assegurar a garantia constitucional de revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e do art. 8º-A da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, ficando a retroação proposta para o exercício de 2016 condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária e à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se que, consoante afirma a declaração em anexo, o impacto financeiro resultante do reajuste ora tratado revela-se compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, e com as projeções para o exercício de 2017, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca às despesas com pessoal do TCE-PE.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS, em 6 de setembro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
GUILHERME UCHOA  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

## Projeto de Lei Ordinária Nº 983/2016

**Ementa:** Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas, bem como os valores dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos das Leis nº 12.600, de 14 de junho de 2004, nº 15.011, de 20 de junho de 2013, e nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, ficam reajustados em 6% (seis por cento), a partir de primeiro de setembro de 2016 e em 7% (sete por cento), a partir de primeiro de abril de 2017.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos no *caput* aplicam-se às parcelas autônomas de vantagem pessoal.  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2016.

Parágrafo único. Desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária e sejam observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas fica autorizado a retroagir, total ou parcialmente, ao dia primeiro de abril de 2016, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e da data-base prevista no art. 8º-A da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o reajuste concedido aos servidores efetivos, aos cargos em comissão e às funções gratificadas, previsto para primeiro de setembro de 2016, limitado ao respectivo percentual fixado no *caput* do artigo anterior.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 6 de setembro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
Presidente

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## OFÍCIO TCE/PRES/GLEG Nº 42/2016

Recife, 06 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o artigo 2º, inciso XXI, alíneas b e c, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)



O Projeto de Lei em anexo dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Voluntária, denominado PAV, destinado aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Cumpra ressaltar que o precitado projeto é imprescindível para esta Corte, pois tem por finalidade obter, a curto prazo, significativa redução da despesa com a folha de pagamento de pessoal, contribuindo para alcançar o indispensável equilíbrio das contas públicas submetidas à gestão fiscal deste Tribunal de Contas.

Por derradeiro, solicito de Vossa e aos seus ilustres pares os valores préstimos no sentido de que o Projeto anexo se processe em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este Tribunal de Contas do Estado.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS, em 6 de setembro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
GUILHERME UCHOA  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

## Projeto de Lei Ordinária Nº 984/2016

**Ementa:** Autoriza o Tribunal de Contas do Estado a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV destinado aos servidores de cargo efetivo e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Tribunal de Contas a instituir Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Ato normativo do Tribunal de Contas regulamentará este Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV.

Art. 2º Os servidores efetivos do Tribunal de Contas que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, no período definido em regulamento, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* poderá vigorar até o exercício de 2019 e será implementado em etapas e meses específicos, de acordo com a conveniência e oportunidade do Tribunal de Contas, conforme condições a serem definidas em regulamento.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária os servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas que, além de preencher todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, atendam ao seguinte:

I - que não tenham requerido aposentadoria;

II - que não estejam respondendo a processo disciplinar;

III - que não estejam respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

IV - que estiverem no exercício de suas funções após o retorno de curso com ênus para o Tribunal de Contas, desde que já tenham completado tempo de exercício igual ao do afastamento.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, será correspondente à soma dos seguintes itens:

I - 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado ao Tribunal de Contas até a data de pagamento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV;

II - 5% (cinco por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração correspondente ao tempo faltante para sua aposentadoria compulsória, a contar da data de pagamento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV.

Art. 5º As condições de concessão do incentivo indenizatório mencionado no artigo anterior serão disciplinadas em regulamento pelo Tribunal de Contas.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária e será paga em procedimento próprio.

§ 2º O Tribunal, no momento do pagamento da indenização mencionada no *caput*, poderá quitar outras verbas a que o servidor tenha direito adquirido a perceber em pecúnia.

§ 3º A adesão ao PAV, com o respectivo pagamento da indenização, implica na renúncia irrevogável e irrevogável do servidor às licenças, férias e outros benefícios ainda não usufruídos e nem abrangidos pelo parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Os valores correspondentes ao incentivo de que trata esta lei não se incorporam para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria e nem em seu cálculo, assim como não compõem margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 5º A remuneração mensal para efeito do cálculo do valor do incentivo de que trata o artigo anterior somente será formada de vencimento-base e das gratificações inerentes ao cargo, não sendo computadas as vantagens pessoais e as parcelas de caráter transitório e/ou indenizatório, e terá como base os valores vigentes no mês de pagamento da indenização relativa ao Programa Aposentadoria Voluntária.

§ 6º As frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro, para os efeitos deste artigo, a fração de mês superior a 14 (quatorze) dias.

§ 7º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Contas considera-se o exercício de cargo de provimento em comissão e de outros cargos de provimento efetivo, ainda que diferentes do cargo atual.

§ 8º Não se computará como tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Contas, para os efeitos desta lei, o período em que o servidor esteve em licença ou afastado sem a percepção de sua remuneração.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao PAV serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise pela Diretoria Geral do Tribunal de Contas, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas, em função da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Desde o momento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária e da respectiva publicação do ato de aposentadoria até o efetivo pagamento da indenização não incidirá correção monetária e/ou juros de mora.

§ 2º Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que o servidor porventura tenha com o Tribunal de Contas.

Art. 7º Após o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV e de aposentadoria, o servidor deverá aguardar o deferimento e o momento indicado pelo Tribunal de Contas para o afastamento de suas atividades.

Parágrafo único. A protocolização do requerimento de adesão e aposentadoria em momento diverso do indicado pelo Tribunal de Contas ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV e aos benefícios dele advindos.

Art. 8º No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 9º Fica expressamente vedada, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do ato de aposentação, a nomeação do beneficiado pelo Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV para ocupar cargo de provimento em comissão ou a sua contratação por qualquer outra modalidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

"Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, também, às representações instituídas pelos arts.120 e 143, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004; art. 4º da Lei nº 13.163, de 15 de dezembro de 2006, e art. 7º da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014."

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 6 de setembro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
Presidente

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

## Portarias

### PORTARIA Nº 473/16

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional n.º 131233/2016 e Parecer da Procuradoria Geral n.º 494/2016,  
**RESOLVE:** Considerar licenciado para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio referente ao 3º decênio, durante o período de 12 de agosto a 10 de setembro do corrente ano, o servidor **CLEDILSON MELO GÔES**, matrícula n.º 277, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII09, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei n.º 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 16/96.

Sala Austro Costa, 01 de setembro de 2016.

**CRISTIANE ALVES DE LIMA**  
Superintendente Geral

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

### PORTARIA Nº 474/16

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional n.º 708258/2016 e Parecer da Procuradoria Geral n.º 528/2016,  
**RESOLVE:** considerar licenciada por 30 (trinta) dias, a partir de 13 de julho de 2016, para tratamento de saúde, a servidora **MAILA DIAMANTE BRUN**, matrícula n.º 564, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação Social, NI01, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.109, inciso II da Lei n.º 6.123/68.

Sala Austro Costa, 06 de setembro de 2016.

**CRISTIANE ALVES DE LIMA**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 475/16

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional n.º 592416/2016 e Parecer da Procuradoria Geral n.º 547/2016,  
**RESOLVE:** conceder ao servidor **GLAUCO JORGE BARROS CABRAL**, matrícula n.º 310, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondente ao 3º (terceiro) decênio, completado em 02 de junho de 2016, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei n.º 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 16/96.

Sala Austro Costa, 06 de setembro de 2016.

**CRISTIANE ALVES DE LIMA**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 476/16

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional n.º 342048/2016 e Parecer da Procuradoria Geral n.º 548/2016,  
**RESOLVE:** conceder a servidora **MARIA ELIANE FERNANDES POMPEU**, matrícula n.º 333, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII09, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondente ao 3º (terceiro) decênio, completado em 16 de junho de 2016, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei n.º 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 16/96.

Sala Austro Costa, 06 de setembro de 2016.

**CRISTIANE ALVES DE LIMA**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 477/16

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional n.º 699112/2016 e Parecer da Procuradoria Geral n.º 544/2016,  
**RESOLVE:** conceder ao servidor **SEVERINO SILVESTRE DE MOURA**, matrícula n.º 283, Policial Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 02 de agosto de 2016, nos termos do Art.109, inciso II da Lei n.º 6.123/68.

Sala Austro Costa, 06 de setembro de 2016.

**CRISTIANE ALVES DE LIMA**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 478/16

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei n.º 6.123/68 e no Ato n.º 598/2015 de 11 de novembro de 2015, publicado no DOE de 12 de novembro de 2015 e o Ofício n.º 421561/2016, do Departamento de Gestão Funcional,  
**RESOLVE:** designar o servidor **THIAGO MOREIRA VIANA DE BARROS**, matrícula n.º 25041, para responder cumulativamente pela Chefia do Departamento de Desenvolvimento e Administração de Sistemas, no impedimento do titular, **CLAYTON JOSÉ ARAÚJO DE AGUIAR**, matrícula n.º 447, Técnico Legislativo, especialidade: Informática, decorrente do gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de outubro do corrente ano, referente ao exercício de 2016.

Sala Austro Costa, 06 de setembro de 2016.

**CRISTIANE ALVES DE LIMA**  
Superintendente Geral

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## Mesa Diretora

- Deputado Guilherme Uchôa  
Presidente
- Deputado Augusto César  
1º Vice-Presidente
- Deputado Pastor Cleiton Collins  
2º Vice-Presidente
- Deputado Diogo Moraes  
1º Secretário
- Deputado Vinícius Labanca  
2º Secretário
- Deputado Romário Dias  
3º Secretário
- Deputado Eriberto Medeiros  
4º Secretário
- Deputado André Ferreira  
1º Suplente
- Deputado Rogério Leão  
2º Suplente
- Deputado Beto Accioly  
3º Suplente
- Deputado Adalto Santos  
4º Suplente

# A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)